



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.586 - RS (2011/0206808-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : REGINA MARIZA BENINCÁ DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Não conhecida da tese de violação dos arts. 368 e 460 do Código de Processo Civil, incidência do disposto na Súmula 211/STJ.
3. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).
4. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.
5. Incidência da Súmula n. 344/STJ: "*A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada*", que permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aqueles que se aposentaram antes do regime da Lei n. 7.713/88.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.586 - RS (2011/0206808-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : REGINA MARIZA BENINCÁ DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 105, da CF/88, em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região assim ementado (e-STJ fls. 412/413):

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IRRF. LEI Nº 7.713/88. NÃO INCIDÊNCIA NO RESGATE. LEI Nº 9.250/95. MP Nº 1.459/96. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. RPV. PRECATÓRIO. ART. 100, CF/88.

1. Não incide imposto de renda no resgate parcial ou integral das reservas matemáticas ou na percepção da aposentadoria complementar privada, determinado pela Lei nº 9.250/95, sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos beneficiários na vigência da Lei nº 7.713/88, 01-01-1989 a 31-12-1995, posto que já incidiu o tributo no momento do recolhimento das parcelas ao fundo (EIAC n.º 2000.70.00.010546-8/PR, 1ª Seção desta Corte).

2. A MP nº 1.459/96 excluiu a incidência do imposto de renda no resgate das contribuições vertidas entre 1989 e 1995 pelos beneficiários que se desligaram do plano de benefícios da entidade, por demissão ou desistência.

3. Quem contribuiu para o fundo de previdência complementar pela Lei nº 4.506/64 e se aposentou antes ou durante a vigência da Lei nº 7.713/88 não sofreu bitributação a partir de 1996, e não tem direito à restituição do IRRF.

4. Havendo contribuições e aposentadoria na vigência da Lei nº 7.713/88, devem ser consideradas as contribuições vertidas até a jubilação.

5. Contribuições vertidas em ano de rendimentos abaixo do limite de isenção não devem ser somadas àquelas que sofreram tributação, a fim de assegurar a restituição apenas do imposto de renda efetivamente recolhido.

6. Na liquidação do julgado devem ser atualizadas as contribuições, desde a data de cada recolhimento até o encontro de contas do primeiro ano-base de incidência do Imposto de Renda, a partir de 1996, pela OTN, BTN e INPC, observados os limites de isenção, e o total assim obtido deve ser abatido da base de cálculo anual do IRRF incidente sobre o benefício complementar.

7. Resultando saldo de contribuições superior no primeiro ano-base em que deduzidas da base de cálculo do IRRF, o imposto devido neste ano é zero e o valor recolhido nesse ano deve ser restituído ao beneficiário. A operação deverá ser repetida no ano seguinte e, assim, sucessivamente, até esgotá-lo.

8. Havendo depósitos judiciais, serão levantados até o limite do crédito, e o valor porventura remanescente, convertido em Renda da União.

9. Inexistente rendimento de benefício complementar superior ao limite de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isenção, em algum exercício financeiro a partir de 1996, não ocorre bitributação nesse ano-base e o encontro de contas deve se dar no ano seguinte.

10. As contribuições pagas à previdência privada complementar após o jubilamento devem ser desconsideradas porque não integraram o aporte de recursos para a formação do fundo de reserva.

11. Existindo parcelas do IRRF recolhido em duplicidade atingidas pela prescrição/decadência, devem ser abatidas do crédito a ser restituído.

12. Cabe ao Fisco comprovar eventual restituição parcial através de ajuste anual de declaração de renda, na liquidação de sentença, por não se tratar de fato constitutivo do direito do autor, e sim extintivo ou impeditivo.

13. Imperativa a restituição do indébito porventura existente por meio de precatório ou RPV, nos moldes do art. 100 da CF/88.

14. Manutenção da deliberação monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, pois proferida nos exatos termos do *caput* do art. 557 do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 368, 460, 467, 468, 471, 473, 474, 475-G, 515 e 535 do CPC bem como suscita divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que inaplicável para o caso a Súmula n. 344/STJ, que houve violação à coisa julgada, uma vez que o título executivo reconheceu o direito a todos os autores à não incidência do imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria complementar, na parte que corresponder, proporcionalmente, às contribuições vertidas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995. Por outro lado, afirma que o acórdão recorrido não considerou a evidente tributação das contribuições vertidas na condição de participante beneficiário, bem como dos benefícios de aposentadoria complementar, na vigência da Lei n. 7.713/88, conforme prova constante dos autos.

Apresentada contrarrazões, pugnando-se pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso foi inadmitido na origem, tendo subido a esta Casa via agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.586 - RS (2011/0206808-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 6º, VII, "B", DA LEI N. 7.713/88. VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 1º.1.89 A 31.12.95. IMPOSSIBILIDADE PARA OS CONTRIBUINTES QUE SE APOSENTARAM ANTES DA LEI N. 7.713/88.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Não conhecida da tese de violação dos arts. 368 e 460 do Código de Processo Civil, incidência do disposto na Súmula 211/STJ.
3. O julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).
4. Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.
5. Incidência da Súmula n. 344/STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”, que permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aqueles que se aposentaram antes do regime da Lei n. 7.713/88.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A insurgência não prospera.

Primeiramente, verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

Frise-se que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

Também não conheço da tese de violação dos arts. 368 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto não debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência do disposto na Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento.

A constatação da higidez do art. 535, do CPC não é contrastante com a aplicação do enunciado n. 211/STJ em relação ao conhecimento do recurso quanto à alegada violação ao art. 368 do Código de Processo Civil, isto porque a omissão precisa ser relevante para o deslinde da causa, o que não foi o caso, pois sustentado o acórdão em alicerces outros suficientes já que **firma a impossibilidade de proveito por parte dos aposentados antes da Lei n. 7.713/88, quer tenham contribuído, quer não durante a vigência da lei.**

Quanto ao mérito, o julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.012.903 - RJ (Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 8.10.2008) restou calcado na ocorrência de *bis in idem*, ou seja, na ocorrência de contribuição tributada (regime da Lei n. 7.713/88) e benefício tributado (regime da Lei n. 9.250/95).

Nessa linha, quem se aposentou antes do regime da Lei n. 7.713/88 (Lei n. 4.506/64, época em que a contribuição era deduzida e o benefício tributado), por certo, mesmo continuando a verter contribuições, atravessou todo o período de vigência do regime da Lei n. 7.713/88 (contribuição tributada e benefício isento) gozando da isenção correspondente dos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios. Sendo assim, não sofreu *bis in idem* (a isenção na saída teria compensado a tributação na entrada). Somente sofreu o *bis in idem* quem verteu contribuições tributadas em maior proporção do que recebeu benefícios isentos para o período da Lei n. 7.713/88. Isso somente seria possível se o contribuinte tivesse se aposentado ao final do regime instituído pela Lei n. 7.713/88 ou depois, já no regime da Lei n. 9.250/95.

Assim, não se abarca, em princípio, a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI N. 7.713/88. CONTRIBUINTES APOSENTADOS EM DATA ANTERIOR À MENCIONADA LEI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PECULIARIDADES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria na parte relativa às contribuições vertidas pelo beneficiário, sob a égide da Lei n. 7.713/88, em relação a contribuinte que tenha se aposentado em data anterior à mencionada lei.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

3. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

5. Os julgados desta Corte, de fato, não abarcam a possibilidade de se garantir o direito à referida isenção a contribuinte aposentado anteriormente à Lei n. 7.713/88, pois em tais casos não se verificam contribuições neste período destinadas à formação de capital para pagamento de benefício já concedido. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1244045/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011)

Outrossim, ainda que não fosse essa a conclusão implícita ou explícita do precedente do STJ julgado em sede de recurso representativo da controvérsia, deve-se atentar para o disposto na Súmula n. 344/STJ: “A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada”. Tal permite ao juízo da liquidação aferir o limite consoante a forma de liquidação mais adequada podendo nessa sede excluir aqueles que se aposentaram antes do regime da Lei n. 7.713/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De ver também que a verificação da existência de contribuição pelos beneficiários já aposentados, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que necessário revolvimento do suporte fático-probatório para tanto.

Não há, pois, violação à coisa julgada na hipótese, estando, pois, correta a forma de liquidação realizada na origem.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE e, nessa parte, NEGÓCIO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0206808-3

REsp 1.297.586 / RS

Números Origem: 200771000389900 200904000031012 9700257738

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: REGINA MARIZA BENINCÁ DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Proventos de Previdência Privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.